Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2423
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0109377-68.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO
Réu: JOSÉ CARLOS LAVOURAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Wladimir Hungria

Em 22/05/2018

Decisão

Trata-se de ação civil pública deduzida originariamente sob o n. 0088523-53, encaminhada a este Juízo tabelar em virtude do desmembramento, remanescendo como demandados Domingos Inácio Brazão e José Carlos Lavoura. Aduz, em apertada sínte-se, no que importa, a existência de diversos atos de improbidade administrativa pratica-da pelo
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ Domingos Inácio Brazão e pelo empresário José Carlos Lavoura,
Afirma que as referidas condutas ocorreram em razão do exercício do pri-meiro réu do cargo de Conselheiro do TCE-RJ, recebendo vantagem indevidas, e o se-gundo réu integrando o núcleo empresarial, causando danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação dos princípios que orientam atividade administrativa, subsumindo-se a conduta aos atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92.
Requer liminarmente a decretação da indisponibilidade dos bens dos de-mandados, o afastamento de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO das funções de Conse-lheiro do Tribunal de Contas do Estado - TCE-RJ.
Em síntese, esses são os fatos.
Decisão.
Pelo que se vê dos autos, o pedido de indisponibilidade de bens objetiva a adoção de uma medida assecuratória para o ressarcimento do erário, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92.
Na espécie, verifica-se que não se está diante de um juízo de certeza, própria de uma cognição exauriente, mas sim de um exame perfunctório atinente a uma cognição sumária. Nesse passo, nota-se que há fortes indícios nos autos de que os demandados sejam os autores dos atos de corrupção imputados que ocasionaram lesão aos cofres pú-blicos, enriquecimentos ilícito e violação aos princípios que norteiam a Administração Pública.
A petição inicial descreve pormenorizadamente a conduta de cada envolvi-do, demonstrando a existência de uma organização criminosa montada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado - TCE-RJ, responsável por causar danos milionários em engenhoso e sistêmico esquema de corrupção.
Nesse passo, segundo se extrai da peça exordial, em data não precisamente determinada, sendo certo que entre maio e dezembro de 2016, na cidade do Rio de Janeiro,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2424
Carimbado Eletronicamente

os demandados JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR, em comunhão de ações e desígnios, com vontade livre e consciente, valendo-se da função pública exercida, receberam cada um, a quantia aproximada de R$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) de empresas com contratos vigentes com o Estado do Rio de Janeiro para o fornecimento de alimen-tação de presídios e unidades socioeducativas.

Acresce que em data não precisamente determinada, sendo certo que en-tre maio de 2015 e março de 2016, na cidade do Rio de Janeiro, os demandados JO-NAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ALOYSIO NEVES GUEDES, DO-MINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR, em comunhão de ações e desígnios, com vontade livre e consciente, valendo-se da função pública exercida, receberam da Federação das Empresas de Transportes de Passa-geiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR, cada um, quantias mensais de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) . Salienta que a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR, por meio de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LELIS MARCOS TEIXEIRA e AMAURY DE ANDRADE, concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa , promovendo, organizando e efetivando a entrega de valores a título de propinas aos referidos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado por meio do intermediário de tais agentes públicos. O demandado José Carlos Lavoura integraria o núcleo empresarial concorrendo para a prática dos atos de improbidade administrativa.

A petição inicial vem lastreada em delações premiadas de Jonas Lopes de Carvalho Júnior e Jonas Lopes de Carvalho Neto, compartilhadas com este Juízo, e do-cumentos, que discriminam o funcionamento do mecanismo de corrupção no TCE-RJ, sendo apontados os demandados com integrantes do esquema, sendo DOMINGOS INÁCIO BRANDÃO, Conselheiro do TCE-RJ, beneficiário das importâncias obtidas ilicitamente mediante procedimentos ímprobos. Às fls. 209 e ss., há ainda fortes indí-cios de enriquecimentos ilícito do demandado, tendo seu patrimônio saltado de R$7,2 milhões para R$18,8 milhões entre os anos de 2010 e 2016 (fls. 214), o que, segundo a exordial - e documentos que a instrui-, indicam a incompatibilidade da evolução patri-monial com a renda licitamente auferida tendo, no âmbito da IPEI nº RJ20170071 (DOC. 5.8 - IPEI nº RJ20170071), a Receita Federal concluído pela variação a desco-berto (despesas incompatíveis com o patamar dos rendimentos oficialmente auferidos) nos anos de 2012 e 2016, abrangendo portanto período em que o mesmo se en-contrava no exercício de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, soma-se as delações premiadas a discrepância patrimonial, evidenciando nesse Juízo sumário o enriquecimento ilícito oriundo de práticas ímprobas que configuram fortes indícios do contido no art.12, inciso I, art. 9º, caput, e incisos I, VII e IX c/c o 11, caput, inciso I, todos da Lei n. 8.429/92.

Por sua vez, Jonas Lopes de Carvalho Neto, em sua delação, descreveu mi-nuciosamente como eram feitas a arrecadação e divisão dos valores das propinas para o TCE-RJ, pagos pela FETRANSPOR, integrando JOSÉ CARLOS LAVOURA o referi-do núcleo empresarial, participando das reuniões em que eram acertadas as propinas e determinando os pagamentos mensais no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais) a cada Conselheiro envolvido no esquema, por meio de seus operadores os doleiros Alvaro No-vis e Edimar Moreira Dantas. Relata que existiram onze remessas mensais de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) efetivadas. As irregularidades envol-veram ainda a gestão do "Bilhete Único". Nesse passo, verificasse que Edimar Moreira Costa, em depoimento em 13 de junho de 2017 confirmou o pagamento do valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme trecho do depoimento des-tacado às fls. 173. Nesse passo, há forte indício da participação do demandado na práti-ca de atos ímprobos previstos no art. 9º, art. 12, I, c/c o art. 11, caput, inciso I, todos da Lei n. 8.429/92.

A presente ação civil pública está devidamente instruída com documentação que confere robustez as suas assertivas quanto a perpetração do ato ímprobo, que é obje-to de apuração criminal no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2425
Carimbado Eletronicamente

colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que não há que se confundir a natureza civil da presente ação, com constitui instrumento de tutela dos direitos e interesses metaindividuais, com a ação penal condenatória que objetiva promover a responsabilidade criminal do infrator. Não há, assim, litispendência ou pre-judicialidade entre as ações.
Portanto, está configurado nos autos o pressuposto material para a decreta-ção da medida.
Dessa forma, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, no-tadamente diante da eventual demora no processo, que poderia, caso procedente o pedi-do, dificultar o ressarcimento aos cofres públicos, mormente ante o valor desviado, e também representativo para o ente público no contexto deste Estado. Some-se a isso a própria razoabilidade da constrição, aferível pelo crível da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, verbis:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONI-BILIADADE DE BENS.
1. Há de ser aplicado o art. 7º da Lei n. 8.429, de 1992, quando em ação de improbidade administrativa há evidente caracte-rização de que os réus causaram prejuízos aos cofres públicos na ordem de R$26.518.133,51.
2. 2. Necessidade imperiosa de indisponibilidade dos bens dos promovidos. Presença de fumaça do bom direito e do "peri-culum in mora".
3. 3. Demonstração nos autos de que há necessidade da indis-ponibilidade dos bens. Demora do processo que poderá, caso procedente o pedido, dificultar o ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos.
4. 4. Recurso especial promovido para o fim de que seja torna-dos indisponíveis os bens dos réus até o valor de R$26.518.133,51."
(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 04.08.2008, REsp 958.582-MG).

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDA-ÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.
I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decreta-ção da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do pano-rama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.
II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.
III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada na con-vicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstra-do, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vincu-lada a tal recurso.
IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos an-teriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exa-me do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198. V - Agravo regi-mental improvido."
(STJ, Primeira Turma, DJ 27.03.21006, AgRg na AC 11.139-SP, Relator Ministro Francisco Falcão). Grifo nosso.

Nessa quadra, estão presentes os pressupostos legais, merecendo acolhimen-to do pedido para a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados na forma requerida na exordial, nos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2426
Carimbado Eletronicamente

seguintes valores;

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO - incurso uma vez no art. 9º, caput e inciso IX (vide item II); uma vez no art. 9º, caput e inciso I (vide item III); e uma vez no art. 9º, caput e inciso VII, todos da Lei n. 8.429/92 (vide item IV) - bloqueio no valor de R$ 7.880.000 (sete milhões oitocentos e oitenta mil reais - equivalente ao valor rece-bido de R$1.200.000,00 referente ao item II acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil, somado a R$ 770.000,00 referente ao item III acrescido de três vezes o referido valor, tudo nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92);

JOSÉ CARLOS LAVOURAS - incurso uma vez no art. 9º, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92 (vide item III) - bloqueio no valor de R$ 3.080.000 (três milhões oitenta mil reais - equivalente ao valor o de R$ 770.000,00 referente ao item II acres-cido de três vezes tal valor a título de multa civil, tudo nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92);

No que tange ao pedido de afastamento do Conselheiro Domingos Inácio Brazão de suas funções perante o TCE-RJ, nota-se dos autos, como já destacado nesse juízo de cognição perfunctória, que os depoimentos prestados nas delações premiadas de Jonas Lopes Filho e Jonas Lopes Neto demonstram a participação do demandado no esquema de corrupção engendrado pelos Conselheiros investigados, utilizando-se o car-go para o recebimento de vantagens indevidas. Há ainda outras provas nos autos que indicam enriquecimento ilícito mediante o injustificável aumento patrimonial (fls. 209 e ss.).
Destaque-se que os autos narram uma sofisticada rede de corrupção, que permeou várias gestões do TCE/RJ, demonstrando seu caráter sistêmico, bem como o poder de influência que o Conselheiro detém no trato da coisa pública. O desvio de fina-lidade no uso dos atributos da função pública, utilizada reiteradamente para prática de atos ímprobos, inviabilizada o seu exercício, devendo-se afastar o mau gestor público para que impere nos órgãos públicos a moralidade e probidade, dentre outros princípios. Ademais, no exercício da função emerge a possibilidade concreta de supressão de pro-vas necessárias ao julgamento da demanda, ante o poder inerente ao seu exercício.
Nesse mesmo sentir, o eg. Superior Tribunal de Justiça, como amplamente divulgado pela mídia, já havia determinado o afastamento temporário dos Conselheiros demandados do TCE/RJ por 180 (cento e oitenta) dias.
Por outro lado, o art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.420/92, expressamente dispõe que o agente público ode ser afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processu-al.
Diante da gravidade dos fatos consubstanciado em sofisticado esquema de corrupção engendrado por agentes públicos que integram alto escalão da Administração Pública, sendo o demandado Conselheiro do Tribunal de Contas - TCE -RJ, utilizando-se, conforme a exordial, do cargo para a prática de atos ímprobos com o objetivo de ob-ter vantagens ilícitas, bem como em face do elevado poder de influência que a função exercida detém, faz-se necessária preservar a instrução processual que ora se inicia ante o fundado receio de supressão de provas e constrangimento de testemunhas. Estão presen-tes, assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.MITIGAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINIS-TRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO RE-QUISITO.
1. O agravante não comprovou a alegada litispendência entre a presente cautelar e a MC 114.840/2014, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2427
Carimbado Eletronicamente

2. Apesar do teor das Súmulas 634 e 635 do STF, em situações excepcionalíssi-mas, o STJ tem admitido a ação cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especialainda não admitido, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris, consubstanciado na probabilidade de êxito do apelo especial, e do periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.
3. A espécie comporta aludida exceção, pois a jurisprudência deste Superior Tri-bunal é taxativa no sentido de admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, puser em risco a instrução processual, não sendo lícito invocar a relevância ou posição do cargo para a im-posição da medida.
4. Na espécie, a instrução processual já se encontra encerrada, não subsistindo ra-zão para se cogitar de afastamento cautelar, nem tal providência está contida no rol das penas pelo cometimento de ato de improbidade (art. 12 da LIA). Encon-tra-se, desse modo, presente a fumaça do bom direito.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg na MC 23380 / MT, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, 2014/0259236-8, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 05/12/2014)

Em consequência, defiro a medida cautelar determinando o imediato afas-tamento do demandado DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO de suas funções perante o TCE/RJ.

Isto posto, defiro a liminar para:

Determinar o imediato afastamento de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO de suas funções junto ao Tribunal de Contas do Estado _ TCE/RJ.

Determinar a indisponibilidade dos bens dos demandados, na forma reque-rida na exordial, nos seguintes valores:

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO - incurso uma vez no art. 9º, caput e inciso IX (vide item II); uma vez no art. 9º, caput e inciso I (vide item III); e uma vez no art. 9º, caput e inciso VII, todos da Lei n. 8.429/92 (vide item IV) - bloqueio no valor de R$ 7.880.000 (sete milhões oitocentos e oitenta mil reais - equivalente ao valor rece-bido de R$1.200.000,00 referente ao item II acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil, somado a R$ 770.000,00 referente ao item III acrescido de três vezes o referido valor, tudo nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92);

JOSÉ CARLOS LAVOURAS - incurso uma vez no art. 9º, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92 (vide item III) - bloqueio no valor de R$ 3.080.000 (três milhões oitenta mil reais - equivalente ao valor o de R$ 770.000,00 referente ao item II acres-cido de três vezes tal valor a título de multa civil, tudo nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92);

Notifiquem-se os réus, na forma do art. 17, §7º da Lei 8429/92, devendo constar do mandado de notificação que descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação, conforme orientação firmada pelo Enunciado 12, da ENFAM.

.Determino, outrossim, que as notificações sejam cumpridas por OJA, en-quadrando-se na hipótese prevista pelo art. 192, I, da Consolidação Normativa, c/c art. 17, §7º da LIA (Lei n. 8.429/1992), o qual, tendo em vista a natureza da demanda - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - necessita ser pessoalmente recebida, dado o seu caráter punitivo.

Desde já, autorizo o cumprimento da diligência em horário excepcio-nal, na forma

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2428
Carimbado Eletronicamente

do art. 212 do CPC, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça utili-zar a notificação por hora certa, art. 252 do CPC, caso necessário, a fim de que a diligência seja cumprida.

Na forma do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92, NOTIFIQUE-SE O ES-TADO DO RIO DE JANEIRO, para dizer se tem interesse em integrar o polo ativo da presente.

Determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do Exmo. Procurador-Geral de Jus-tiça do Estado do Rio de Janeiro, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV da Lei 8.625/93 e do art. 82, inc. III da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Na forma já consignada nos autos originários (0088523-53.2018.8.19.0001), em razão do segredo de justiça RESTRITO aos elementos informativos de prova que embasaram a petição inicial, considerando que oriundos do Inquérito 1201 em trâ-mite no Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO que apenas possam ter acesso aos documentos que instruem a inicial as partes e os advogados regularmente constituídos. (art. 189, §1º do CPC) .

Os atos decisórios, no entanto, serão necessariamente públicos dada a prevalência do interesse público à transparência das informações, mantendo junto ao sistema a anotação quanto à existência da presente ação e seus personagens.
Intimem.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07/06/2018.

Wladimir Hungria - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Wladimir Hungria

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4IR2.PQ1H.QCT7.Y5PY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

WLADIMIR HUNGRIA:26918 Assinado em 07/06/2018 15:41:57
Local: TJ-RJ